

PROCESSO - A. I. Nº 269101.3010/16-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG
RECORRIDOS - TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0120-01/17
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/11/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0278-11/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Restou comprovado que o autuado efetuou o estorno de débito indevidamente, haja vista que o imposto devido não fora recolhido por outro contribuinte conforme alegado. O autuado apresentou elementos de provas que elidiram parcialmente a autuação. Análise detalhada dos elementos de provas feita pelo autuante na Informação Fiscal reduziu o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. No Recurso Voluntário apresenta novas planilhas no intuito de comprovar o pagamento de parte do valor remanescente. Deferido o pedido de diligência. Os elementos trazidos não tiveram o condão de elidir a acusação. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 1ª JJF ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pela empresa autuada, com base no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$3.557.262,93, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração: *Efetuou o estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Período de ocorrência: agosto de 2013, abril, maio, julho a dezembro de 2014, janeiro a abril e junho de 2015.*

Após a devida instrução processual, a referida Junta de Julgamento Fiscal julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, pelos seguintes argumentos abaixo colacionados, *ipsi literis*:

VOTO

Inicialmente, no que concerne a nulidade arguida, verifico que não há como prosperar a pretensão defensiva. Isto porque, o lançamento não merece qualquer reparo. A descrição da conduta infracional imputada autuado se apresenta clara, sendo possível se identificar os fatos que ensejaram na autuação, o sujeito passivo, a base de cálculo, o montante do débito, o período de ocorrência. O autuado recebeu todos os elementos que compõem o presente processo, portanto, pode exercer plenamente o seu direito de ampla defesa e do contraditório, conforme inclusive fez de forma bastante detalhada.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista que não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o Auto de Infração.

Quanto à diligência aduzida pelo impugnante, considero desnecessária a sua realização, haja vista que os elementos que compõem o presente processo se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide.

No mérito, considerando os elementos trazidos pelo impugnante juntamente com a análise feita pelo autuante na Informação Fiscal, passo a apreciação utilizando a mesma sistemática adotada pelo autuante, mês a mês, conforme abaixo:

- **AGOSTO/2013** - valor exigido R\$1.129,51. Assiste razão ao autuante. De fato, na planilha **TAG POJUCA 08-2013.XLSX**, obtida na pasta (Planilhas_Recolhimentos) 08-2013, consta que os pagamentos são relativos aos documentos fiscais nºs 663 e 664. Já a guia de recolhimento apresentada pelo impugnante relativa ao mês de agosto/2013, no valor de R\$ 5.446,12, diz respeito aos documentos fiscais números: 639, 640, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653 e 654.

Desse modo, resta claro que o recolhimento efetuado não abrange o pagamento do ICMS correspondente aos documentos fiscais 663 e 664, do mês de agosto/2013, sendo devida a exigência do valor de R\$ 1.129,51;

- **ABRIL/2014** – valor exigido R\$ 272.780,42. Neste caso o próprio autuado reconheceu que não houve o recolhimento do ICMS pela Petroléo Brasileiro S/A, portanto, sendo indiscutível o acerto da autuação;

- **MAIO/2014** – valor exigido R\$283.941,09. Assiste razão ao autuado. O próprio autuante acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido, haja vista que restou comprovado o efetivo recolhimento pela Petrobrás. A explicação dada pelo autuante no sentido de que o contribuinte ao encriturar o estorno de débito, lançou no livro fiscal próprio o valor total R\$283.941,09, porém, efetuou o pagamento em dois DAEs nos valores de R\$ 3.112,75 e R\$ 280.828,34, conforme as guias e as planilhas apresentadas na pasta (Planilhas) 05-2014, efetivamente resta confirmada;

- **JULHO/2014** – valor exigido R\$393.589,93. Assiste razão ao autuado. O próprio autuante acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido, haja vista que restou comprovado o efetivo recolhimento pela Petrobrás. A explicação dada pelo autuante no sentido de que as informações apresentadas na planilha Planilhas_nfs_07-2014.pdf, permite concluir que na coluna EMPRESA/LONE a Petrobrás colocou informações de duas empresas da TAG: a 6911/0015 Transportadora Associada de Gás – TAG cujo CNPJ é o 06.248.349/0015-29; e a 6911/0038 Transportadora Associada de Gás – TAG cujo CNPJ é o 06.248.349/0038-15.

Ocorreu que na planilha de cálculo do ICMS Transporte Substituto, a Petrobrás juntou informações de duas filiais da Transportadora Associada de Gás – TAG e efetuou o pagamento em um único DAE, sendo 6911/0015 06.248.349/0015-29, R\$393.589,93 e 6911/0038, 06.248.349/0038-15, R\$ 136.759,51, totalizando R\$ 30.349,44.

Considerando que o ICMS Transporte Substituto da empresa em questão no valor de R\$ 393.589,93 foi pago na guia de recolhimento, cujo valor total foi R\$530.349,44, resta comprovado que descabe a exigência fiscal:

- **AGOSTO/2014** – valor exigido R\$ 266.077,01 – Assiste razão parcialmente ao autuado. O próprio autuante acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido que restou comprovado o efetivo recolhimento pela Petrobrás. A explicação dada pelo autuante no sentido de que, na planilha de cálculo do ICMS Transporte Substituto (08-2014/Planilha NL 8369698 mês 08-14.PDF), a Petrobrás juntou informações de duas filiais da Transportadora Associada de Gás – TAG e efetuou o pagamento em um único DAE.

6911/0015 06.248.349/0015-29	R\$ 264.767,19
6911/0038 06.248.349/0038-15	<u>R\$ 17.207,78</u>
	R\$ 281.974,97

A guia de recolhimento apresentada (Guia NL 8369698 mês 08-14.PDF) totaliza R\$ 281.974,97, a mesma engloba somente o lançamento no valor de R\$ 264.767,19. O autuado não apresentou o comprovante de pagamento do valor R\$ 1.309,82. Desse modo, o ICMS devido referente ao mês de agosto/2014 foi reduzido para o valor R\$ 1.309,82;

- **SETEMBRO/2014** - valor: exigido R\$ 406.664,93. Assiste razão ao autuado. O próprio autuante acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido, haja vista que restou comprovado o efetivo recolhimento pela Petrobrás. A explicação dada pelo autuante no sentido de que na planilha de cálculo do ICMS Transporte Substituto (09-2014/Planilha NL 8462389 mês 09-14.PDF), a Petrobrás juntou informações de duas filiais da Transportadora Associada de Gás – TAG e efetuou o pagamento em um único DAE.

6911/0015 06.248.349/0015-29	R\$ 406.664,93
6911/0038 06.248.349/0038-15	<u>R\$ 248.196,93</u>
	R\$ 654.861,86

Considerando que o ICMS Transporte Substituto da empresa em questão (R\$ 406.664,93) foi pago na guia de recolhimento no valor de R\$ 654.861,86 (Guia NL 8462389 mês 09-14.PDF), descabe a exigência fiscal;

- **OUTUBRO/2014** – valor exigido R\$563.202,93. Assiste razão ao autuado. O próprio autuante acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido, haja vista que restou comprovado o efetivo recolhimento pela Petrobrás. A explicação dada pelo autuante no sentido de que, na planilha de cálculo do ICMS Transporte Substituto (10-2014/Planilha NL 8497289 mês 10-14.PDF), a Petrobrás juntou informações de duas filiais da Transportadora Associada de Gás – TAG e efetuou o pagamento em um único DAE.

6911/0015 06.248.349/0015-29	R\$ 563.202,93
6911/0038 06.248.349/0038-15	<u>R\$ 248.675,17</u>
	R\$ 811.878,10

Considerando que o ICMS Transporte Substituto da empresa em questão (R\$ 563.202,93) foi pago na guia de recolhimento cujo valor foi R\$ 811.878,10 (Guia NL 8497289 mês 10-14.PDF), descabe a exigência fiscal;

- **NOVEMBRO/2014** – valor exigido R\$ 450.856,26. Assiste razão ao autuado. O próprio autuante

acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido, haja vista que restou comprovado o efetivo recolhimento pela Petrobrás. A explicação dada pelo autuante no sentido de que, na planilha de cálculo do ICMS Transporte Substituto (11-2014/Planilha NL 8645636 mês 11-14.PDF), a Petrobrás juntou informações de duas filiais da Transportadora Associada de Gás – TAG e efetuou o pagamento em um único DAE.

6911/0015	06.248.349/0015-29	R\$ 450.856,26
6911/0038	06.248.349/0038-15	<u>R\$ 209.271,70</u>
		R\$ 660.127,96

Considerando que o ICMS Transporte Substituto da empresa em questão (R\$ 450.856,26) foi pago na guia de recolhimento cujo valor foi R\$ 660.127,96 (Guia NL 8645636 mês 11-14.PDF), não procede a exigência fiscal;

- **DEZEMBRO/2014** - valor: R\$581.828,69. Assiste razão ao autuado. O próprio autuante acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido, haja vista que restou comprovado o efetivo recolhimento pela Petrobrás. A explicação dada pelo autuante no sentido de que, na planilha de cálculo do ICMS Transporte Substituto (12-2014/Planilha NL 8751359 mês 12-14.PDF), a Petrobrás juntou informações de duas filiais da Transportadora Associada de Gás – TAG e efetuou o pagamento em um único DAE.

6911/0015	06.248.349/0015-29	R\$ 581.828,69
6911/0038	06.248.349/0038-15	<u>R\$ 372.630,43</u>
		R\$ 954.459,12

Considerando que o ICMS Transporte Substituto da empresa em questão (R\$ 581.828,69) foi pago na guia de recolhimento no valor de R\$ 954.459,12 (Guia NL 8751359 mês 12-14.PDF), descabe a exigência fiscal;

- **JANEIRO/2015** – Valores exigidos R\$26.112,43, R\$18.995,69 e R\$287.752,25 totalizando R\$287.752,25. Considero correta a explicação dada pelo autuante no sentido de que, na planilha de cálculo do ICMS Transporte Substituto (01-2015/Planilha NL 8846733 mês 01-15.PDF), a Petrobrás juntou informações de duas filiais da Transportadora Associada de Gás – TAG e efetuou o pagamento em um único DAE.

6911/0015	06.248.349/0015-29	R\$ 26.112,43
6911/0038	06.248.349/0038-15	<u>R\$ 172.522,95</u>
		R\$ 198.635,38

A guia de recolhimento apresentada totaliza R\$ 198.635,38 (Guia NL 8846733 mês 01-15.PDF), a mesma engloba somente o lançamento no valor de R\$ 26.112,43 relativo à filial em questão de CNPJ 06.248.349/0015-29. Não foram apresentadas as guias de recolhimento para os estornos de débitos relativos aos valores R\$ 242.644,13 e R\$ 18.995,69.

Diante disso, o ICMS devido no mês de janeiro/2015 fica reduzido para o valor R\$ 261.639,82 (R\$ 242.644,13 + R\$ 18.995,69 = R\$ 261.639,82);

- **FEVEREIRO/2015** - valor: R\$ 7.302,35. Assiste razão ao autuado. O próprio autuante acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido, haja vista que restou comprovado o efetivo recolhimento pela Petrobrás. A explicação dada pelo autuante no sentido de que, na planilha de cálculo do ICMS Transporte Substituto (02-2015/Planilha NL 8945265 mês 02-15.PDF), a Petrobrás juntou informações de duas filiais da Transportadora Associada de Gás – TAG e efetuou o pagamento em um único DAE.

6911/0015	06.248.349/0015-29	R\$ 7.302,35
6911/0038	06.248.349/0038-15	<u>R\$ 226.379,35</u>
		R\$ 233.681,70

Considerando que o ICMS Transporte Substituto da empresa em questão (R\$ 7.302,35) foi pago na guia de recolhimento no valor de R\$ 233.681,70 (Guia NL 8945265 mês 02-15.PDF), descabe a exigência fiscal;

- **MARÇO/2015** – valor exigido R\$17.008,44. Assiste razão ao autuado. O próprio autuante acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido, haja vista que restou comprovado o efetivo recolhimento pela Petrobrás. A explicação dada pelo autuante no sentido de que, na planilha de cálculo do ICMS Transporte Substituto (03-2015/Planilha NL 9021089 mês 03-15.PDF), a Petrobrás juntou informações de duas filiais da Transportadora Associada de Gás – TAG e efetuou o pagamento em um único DAE.

6911/0015	06.248.349/0015-29	R\$ 17.008,44
6911/0038	06.248.349/0038-15	<u>R\$ 250.263,68</u>
		R\$ 267.272,12

Como o ICMS Transporte Substituto da empresa em questão (R\$ 17.008,44) foi pago na guia de recolhimento cujo valor foi R\$ 267.272,12 (Guia NL 9021089 mês 03-15.PDF), descabe a exigência fiscal;

- **ABRIL/2015** – valor de R\$19.901,52. Assiste razão ao autuado. O próprio autuante acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido, haja vista que restou comprovado o efetivo recolhimento pela Petrobrás. A explicação dada pelo autuante no sentido de que na planilha de cálculo do ICMS Transporte Substituto (04-2015/Planilha NL 9097168 mês 04-15.PDF), a Petrobrás juntou informações de duas filiais da Transportadora Associada de Gás – TAG e efetuou o pagamento em um único DAE.

6911/0015	06.248.349/0015-29	R\$ 19.901,52
6911/0038	06.248.349/0038-15	<u>R\$ 421.511,46</u>

R\$ 441.412,98

Considerando que o ICMS Transporte Substituto da empresa em questão (R\$ 19.901,52) foi pago na guia de recolhimento cujo valor foi R\$ 441.412,98 (Guia NL 9097168 mês 04-15.PDF), descabe a exigência fiscal;

- **JUNHO/2015** – valor exigido R\$ 5.177,60. Assiste razão ao autuado. O próprio autuante acertadamente excluiu do levantamento o valor exigido, haja vista que restou comprovado o efetivo recolhimento pela Petrobrás. A explicação dada pelo autuante no sentido de que, na planilha de cálculo do ICMS Transporte Substituto (06-2015/Planilha NL 9270943 mês 06-15.PDF), a Petrobrás juntou informações de duas filiais da Transportadora Associada de Gás – TAG e efetuou o pagamento em um único DAE.

6911/0015 06.248.349/0015-29	R\$ 5.177,60
6911/0038 06.248.349/0038-15	<u>R\$ 529.012,32</u>
	R\$ 534.189,92

Considerando que o ICMS Transporte Substituto da empresa em questão (R\$ 5.177,60) foi pago na guia de recolhimento cujo valor foi R\$ 534.189,92 (Guia NL 9270943 mês 06-15.PDF), descabe a exigência fiscal.

Diante do exposto, acorde com o resultado da análise realizada pelo autuante na Informação Fiscal, a infração é parcialmente procedente no valor total de ICMS devido de R\$536.859,57, conforme novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, abaixo reproduzido:

Data Ocorr.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq.	Valor Histórico (R\$)
31/08/2013	09/09/2013	96.466,40	17%	1.129,51
30/04/2014	09/05/2014	80.048,62	17%	272.780,42
31/05/2014	09/06/2014	0,00	17%	0,00
31/07/2014	09/08/2014	0,00	17%	0,00
31/08/2014	09/09/2014	55.745,10	17%	1.309,82
30/09/2014	09/10/2014	0,00	17%	0,00
31/10/2014	09/11/2014	0,00	17%	0,00
30/11/2014	09/12/2014	0,00	17%	0,00
31/12/2014	09/01/2015	0,00	17%	0,00
31/01/2015	09/02/2015	680.872,40	17%	261.639,82
28/02/2015	09/03/2015	0,00	17%	0,00
31/03/2015	09/04/2015	0,00	17%	0,00
30/04/2015	09/05/2015	0,00	17%	0,00
30/06/2015	09/07/2015	0,00	17%	0,00
Total da Infração:				R\$ 536.859,57

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

Por ter a desoneração ultrapassado o valor estipulado pelo art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Inconformado com o remanescente, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da Decisão de piso, com base nas seguintes alegações:

Inicialmente, informa que após a defesa da 1ª Instância, restou comprovado o pagamento de R\$3.020.403,36 de R\$3.557.262,93, remanescendo, pois, a exigência de R\$536.859,57.

Ademais, destes R\$536.859,57, a Recorrente informa que já havia reconhecido não possuir provas do pagamento de R\$272.780,42, razão pela qual se encontra em litígio o valor de R\$264.079,15.

Afirma a recorrente que tais valores, no entanto, foram pagos.

Apresenta planilha (Doc. I), a qual se refere a valores da competência de janeiro de 2015, que se encontram provisionados nos livros de janeiro, fevereiro e março de 2014, conforme documentos anexos (Doc. II).

Explica que na Coluna denominada “evidência do Pagamento” encontra-se apontado o que conta diretamente registrado no livro com a descrição “Livro”, bem como o que foi retido pela Petrobrás por substituição tributária com a descrição “PAGO PELA 0236 OU 0237”.

Assim, quanto a estes últimos, devido ao prazo exíguo para a obtenção dos documentos comprobatórios junto à Petrobrás, requer a concessão de prazo para apresentação das guias ou realização de diligência, de modo a garantir a regular comprovação dos pagamentos.

Por fim, requer seja reformada a decisão de 1ª Instância, para que seja cancelada a autuação, eis que carente de sustentáculo jurídico, para que não gere quaisquer efeitos.

Em sessão de julgamento realizada em 18 de abril de 2018, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à INFRAZ de origem para que, diante das considerações trazidas pelo contribuinte, o autuante de posse desses novos documentos apresentados, apurasse se estes teriam o condão de alterar a autuação. Se sim, solicitou-se o refazimento dos demonstrativos originais, com base nas alterações realizadas.

Em informação fiscal, o autuante afirma que os provisionamentos citados pelo contribuinte na sua planilha de controle interno (Doc. I) não tem ligação com a infração.

Aduz que o que anula as ocorrências da infração 01 é a apresentação das guias de recolhimento efetuada pela Petroleto Brasileiro S/A, como contribuinte substituto.

Atesta que no último parágrafo das alegações, o contribuinte ainda pede mais prazo para a obtenção dos documentos comprobatórios junto à Petrobrás, sendo a recorrente, subsidiaria da própria Petrobrás, sendo esta responsável pela sua escrituração fiscal.

Assim, o autuante ratifica o que restou da reclamação da infração na forma apresentada na informação fiscal (fls. 94 a 103) e pede que a presente infração seja julgada parcialmente procedente, conforme último julgamento efetuado pelo CONSEF.

VOTO

Trata o presente auto da seguinte infração: *Efetuou o estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Período de ocorrência: agosto de 2013, abril, maio, julho a dezembro de 2014, janeiro a abril e junho de 2015.*

Informa a autuação que na apuração do ICMS da transportadora, em alguns meses, parte do ICMS mensal era pago por Substituição Tributária (ST) pela Petrobrás, sendo este valor abatido na forma de estorno de débito na apuração da empresa autuada.

Dos valores deduzidos na forma de estorno de débito pelo contribuinte, alguns foram efetivamente pagos pela Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0236-67 e CNPJ: 33.000.167/0237-48, sob o código de recolhimento 1632, sendo que outros valores não foram efetivamente pagos pela Petrobrás.

Após a impugnação do contribuinte, o qual apresentou planilhas e guias de pagamento, manifestou-se o autuante sobre os documentos, reconhecendo o pagamento, de fato, dos meses de maio, julho, agosto (parcialmente), setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, bem como os meses de janeiro (parcialmente), fevereiro, março, abril e junho de 2015, explicitando detalhadamente as comprovações na manifestação fiscal às fls. 94/102, apresentando, por fim, o seguinte resumo:

Data Ocorr.	Data Venc.	B. Cálculo	Alíq.	Valor Histórico (R\$)
31/08/2013	09/09/2013	96.466,40	17%	1.129,51
30/04/2014	09/05/2014	80.048,62	17%	272.780,42
31/05/2014	09/06/2014	0,00	17%	0,00
31/07/2014	09/08/2014	0,00	17%	0,00
31/08/2014	09/09/2014	55.745,10	17%	1.309,82
30/09/2014	09/10/2014	0,00	17%	0,00
31/10/2014	09/11/2014	0,00	17%	0,00
30/11/2014	09/12/2014	0,00	17%	0,00
31/12/2014	09/01/2015	0,00	17%	0,00
31/01/2015	09/02/2015	680.872,40	17%	261.639,82
28/02/2015	09/03/2015	0,00	17%	0,00
31/03/2015	09/04/2015	0,00	17%	0,00
30/04/2015	09/05/2015	0,00	17%	0,00
30/06/2015	09/07/2015	0,00	17%	0,00
<i>Total da Infração:</i>				R\$ 536.859,57

Nesta mesma linha, considerando os elementos probatórios carreados aos autos, o julgador de piso acatou os trabalhos realizados pela autuação, no qual acompanho em sua integralidade, uma vez tratar-se de matéria eminentemente fática e indubitavelmente comprovada.

Deste modo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

No pertinente ao Recurso Voluntário, a recorrente diz que, do valor remanescente de

R\$536.859,57, reconhece não possuir provas do pagamento de R\$272.780,42 (o qual diz respeito ao período de abril de 2014), razão pela qual se encontra em litígio o valor de R\$264.079,15.

Na tentativa de comprovar o alegado, a recorrente apresentou planilha (Doc. I), a qual se refere a valores da competência de janeiro de 2015, os quais estariam provisionados nos livros de janeiro, fevereiro e março de 2014 (Doc. II).

Explicou, ainda, que na Coluna denominada “evidência do Pagamento” encontra-se apontado o que consta diretamente registrado no livro com a descrição “Livro”, bem como o que foi retido pela Petrobrás por substituição tributária com a descrição “PAGO PELA 0236 OU 0237”.

Pelos documentos apresentados e considerando o trabalho revisional realizado pelo autuante em sede de informação fiscal, esta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal decidiu converter o feito em diligência ao fiscal autuante para que este se manifestasse sobre a documentação acostada e, em sendo o caso, que este procedesse com o refazimento dos demonstrativos originais, caso as provas comprovassem as alegações recursais.

Nos dizeres do autuante, os provisionamentos citados pelo contribuinte na sua planilha de controle interno (Doc. I) não tem ligação com a infração. E que as ocorrências anuladas na revisão fiscal anterior se deu por conta da apresentação das guias de recolhimento efetuada pela Petrobrás, como contribuinte substituto.

E mais: afirma que o contribuinte ainda pede mais prazo para a obtenção dos documentos comprobatórios junto à Petrobrás, sendo a recorrente, subsidiaria da própria Petrobrás, sendo esta responsável pela sua escrituração fiscal.

Concluiu que o contribuinte não tem mais nada a apresentar, somente protelações.

Diante do quadro ora narrado, não restam dúvidas de que o contribuinte não trouxe aos autos elementos capazes de elidir a acusação fiscal na qual se insurge.

Deste modo, acompanho o resultado da diligência realizada e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269101.3010/16-9, lavrado contra **TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$536.859,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado do pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS